BOCA
BOLETIM DE CONJUNTURA

A APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E O RISCO DE VINGANÇA PRIVADA: LIMITES DA PUNIÇÃO E RESPONSABILIDADE INSTITUCIONAL

THE APPLICABILITY OF THE PRINCIPLE OF INSIGNIFICANCE AND THE RISK OF PRIVATE VENGEANCE: LIMITS OF PUNISHMENT AND INSTITUTIONAL RESPONSIBILITY

LA APLICABILIDAD DEL PRINCIPIO DE INSIGNIFICANCIA Y EL RIESGO DE VENGANZA PRIVADA: LÍMITES DE LA PUNICIÓN Y RESPONSABILIDAD INSTITUCIONAL

https://doi.org/10.56238/bocav25n80-007

Data de submissão: 07/06/2026 **Data de publicação:** 22/07/2026

Jonas Lima Ferreira
Graduando em Direito
Instituição: Universidade Luterana do Brasil (Ulbra) - Campus Torres
E-mail: jonaslimaferreira@rede.ulbra.br; jonaslimaferreira@hotmail.com

RESUMO

A aplicação do princípio da insignificância em infrações de reduzida ofensividade costuma ser contestada quando a comunidade interpreta a retirada da resposta penal como sinal de impunidade. A tensão torna-se mais aguda diante do risco de exposição, ameaça ou agressão contra o agente, pois a decisão juridicamente adequada pode coexistir com reações privadas violentas. A pesquisa examina se esse risco permite afastar a insignificância e manter a persecução penal com finalidade simbólica. Adota-se abordagem qualitativa, jurídico-dogmática e bibliográfico-documental, com análise da doutrina penal sobre tipicidade material, intervenção mínima e proporcionalidade, do Habeas Corpus n. 84.412/SP e de estudos sobre linchamentos, vigilantismo, confiança institucional, decisão judicial e justiça restaurativa. O argumento desenvolvido sustenta que a ameaça de vingança privada não altera a lesividade do fato nem amplia sua tipicidade material. Ela revela um problema autônomo de proteção, comunicação pública e legitimidade institucional. A resposta compatível com o Estado de Direito combina fundamentação concreta, reconhecimento do prejuízo da vítima, indicação de vias proporcionais de reparação e medidas de proteção contra retaliações, sem converter a pena em instrumento de contenção da violência de terceiros. Propõe-se, ao final, uma matriz decisória que separa ofensividade, vulnerabilidade, histórico do agente, qualidade da prova, risco de retaliação e respostas extrapenais.

Palavras-chave: Princípio da Insignificância. Tipicidade Material. Vingança Privada. Linchamento. Legitimidade Institucional.

ABSTRACT

The application of the principle of insignificance to low-offensiveness conduct is often challenged when the community interprets the absence of a criminal sanction as impunity. The tension becomes sharper when the offender may be exposed to threats or violence, because a legally appropriate decision

may coexist with private retaliation. This study examines whether that risk can justify rejecting the principle of insignificance and maintaining criminal prosecution for symbolic purposes. A qualitative, legal-dogmatic and bibliographic-documentary approach is adopted, drawing on criminal law scholarship concerning material typicality, minimal intervention and proportionality, the Brazilian Supreme Court decision in Habeas Corpus No. 84.412/SP, and studies on lynching, vigilantism, institutional trust, judicial reasoning and restorative justice. The argument is that the threat of private vengeance neither changes the harmfulness of the conduct nor increases its material typicality. It reveals an autonomous problem of protection, public communication and institutional legitimacy. A rule-of-law response combines case-specific reasoning, acknowledgment of the victim's loss, proportionate avenues for reparation and measures against retaliation, without turning punishment into a device for containing third-party violence. The article concludes with a decision-making framework that distinguishes offensiveness, victim vulnerability, the offender's record, evidentiary quality, retaliation risk and non-criminal responses.

Keywords: Principle of Insignificance. Material Typicality. Private Vengeance. Lynching. Institutional Legitimacy.

RESUMEN

La aplicación del principio de insignificancia a conductas de baja ofensividad es a menudo cuestionada cuando la comunidad interpreta la ausencia de sanción penal como impunidad. La tensión se agudiza cuando el imputado puede estar expuesto a amenazas o violencia, pues una decisión legalmente apropiada puede coexistir con represalias privadas. Este estudio examina si ese riesgo puede justificar el rechazo del principio de insignificancia y el mantenimiento de la persecución penal con fines simbólicos. Se adopta un enfoque cualitativo, jurídico-dogmático y bibliográfico-documental, que se apoya en la doctrina penal sobre tipicidad material, intervención mínima y proporcionalidad, en la decisión del Tribunal Supremo brasileño en Habeas Corpus n. 84.412/SP y en estudios sobre linchamiento, vigilantismo, confianza institucional, razonamiento judicial y justicia restaurativa. El argumento es que la amenaza de venganza privada no altera la lesividad de la conducta ni aumenta su tipicidad material. Revela un problema autónomo de protección, comunicación pública y legitimidad institucional. Una respuesta compatible con el Estado de Derecho combina razonamiento específico del caso, reconocimiento del daño de la víctima, vías proporcionales de reparación y medidas contra represalias, sin convertir la pena en un instrumento para contener la violencia de terceros. El artículo concluye con un marco de toma de decisiones que distingue ofensividad, vulnerabilidad de la víctima, antecedentes del imputado, calidad probatoria, riesgo de represalia y respuestas extrapenales.

Palabras clave: Principio de Insignificancia. Tipicidad Material. Venganza Privada. Linchamiento. Legitimidad Institucional.

1 INTRODUÇÃO

A incidência formal de um tipo penal não encerra o juízo sobre a legitimidade da punição. Em infrações de reduzida ofensividade, a resposta criminal depende da presença de lesão material capaz de justificar o emprego do instrumento mais intenso do ordenamento. Essa exigência delimita a tipicidade e impede que toda conduta socialmente censurável seja convertida, de modo automático, em ilícito penal. O princípio da insignificância ocupa esse espaço de contenção. Sua função consiste em retirar da esfera criminal fatos cuja repercussão concreta não alcança densidade suficiente para autorizar processo, estigma e pena, preservando a fragmentariedade e a subsidiariedade do Direito Penal (Roxin, 1986; Zaffaroni; Batista, 2010).

Essa contenção encontra resistência quando a decisão judicial é percebida como tolerância com o dano sofrido. Em crimes patrimoniais de pequeno valor, a vítima pode experimentar perda real, medo de repetição e sensação de desamparo, ainda que a lesão permaneça insuficiente para justificar a sanção criminal. A distância entre a linguagem dogmática e a experiência concreta do conflito produz uma dificuldade de legitimidade. A expressão “atipicidade material” descreve com precisão o limite jurídico, mas nem sempre comunica à vítima e à comunidade que o fato foi examinado, que o prejuízo foi reconhecido e que outras respostas podem permanecer disponíveis. A aplicação da insignificância exige, por isso, fundamentação capaz de distinguir ausência de relevância penal, reprovação social e eventual dever de reparação (Fischer, 2023).

O problema adquire outra dimensão quando a retirada da resposta penal expõe o agente à ameaça, à perseguição ou à violência coletiva. A vingança privada substitui investigação, contraditório e proporcionalidade pela força imediata de indivíduos ou grupos. Linchamentos e práticas de vigilantismo mostram que a punição extralegal não surge somente de um impulso momentâneo. Ela se alimenta de narrativas de insegurança, suspeição, seletividade e descrédito das instituições, além de produzir vítimas escolhidas por marcadores sociais e por acusações que muitas vezes circulam sem controle probatório (Costa; Cunha, 2023; Candotti; Silva, 2024).

A reação popular, contudo, não integra os elementos da tipicidade material do fato originário. O medo de que terceiros pratiquem violência não aumenta o desvalor da conduta atribuída ao acusado. Manter uma acusação criminal apenas para protegê-lo da multidão deslocaria a finalidade da pena e transformaria o processo em instrumento de administração de uma ameaça externa. O Estado terminaria por punir uma pessoa para compensar sua própria incapacidade de conter outras. A Constituição não autoriza essa inversão. A resposta precisa incidir sobre cada problema em seu campo

próprio: a insignificância limita o poder punitivo diante do fato mínimo; a proteção pública enfrenta a ameaça de retaliação; e a comunicação institucional explica por que a ausência de pena não significa permissão para a autotutela.

Essa separação preserva a coerência do Direito Penal do fato. A jurisprudência brasileira consolidou, a partir do Habeas Corpus n. 84.412/SP, quatro vetores de análise: mínima ofensividade da conduta, ausência de periculosidade social da ação, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica. Os vetores oferecem uma linguagem comum para o controle da decisão, mas não funcionam como checklist abstrato. Valor do bem, forma de execução, condição da vítima, presença de violência, qualidade da prova e circunstâncias concretas precisam ser examinados de maneira articulada. A repetição mecânica das quatro fórmulas gera decisões formalmente corretas e materialmente opacas (Brasil, 2004; Fischer, 2023).

A reincidência ilustra essa dificuldade. O histórico do agente pode ser relevante para compreender a repetição de conflitos, mas não transforma, por si, uma lesão mínima em ataque materialmente grave. Quando antecedentes passam a operar como impedimento absoluto, o juízo desloca-se do fato para a pessoa e aproxima-se de uma lógica de periculosidade moral. A literatura recente identifica oscilações na aplicação do princípio em crimes patrimoniais e chama atenção para o risco de que a prudência se converta em automatismo restritivo. A exigência adequada consiste em demonstrar de que modo o histórico interfere na ofensividade concreta, evitando que a trajetória penal substitua a análise do acontecimento submetido a julgamento (Volpato; Souza, 2024; Nunes; Menegaz, 2025).

A pergunta que orienta a pesquisa é a seguinte: o risco de vingança privada, alimentado pela percepção social de impunidade, pode justificar o afastamento do princípio da insignificância em casos de reduzida ofensividade? A hipótese sustentada é negativa. A ameaça de retaliação não altera a tipicidade material e não legitima pena simbólica. Ela amplia o dever estatal de fundamentar a decisão, reconhecer a posição da vítima, proteger o agente e impedir que o conflito seja transferido para a rua. O objetivo geral consiste em analisar essa relação e formular parâmetros decisórios capazes de preservar a intervenção mínima sem produzir abandono institucional.

A contribuição central está na articulação de dois campos que costumam ser tratados separadamente. A dogmática penal delimita quando a lesão deixa de justificar a pena. Os estudos sobre linchamento e vigilantismo explicam por que parte da sociedade pode rejeitar essa conclusão e recorrer à força. A aproximação entre esses campos permite compreender que uma decisão juridicamente

correta pode fracassar em sua função pública quando não enfrenta os efeitos previsíveis do conflito. A solução não está na ampliação artificial da tipicidade, mas na construção de uma resposta institucional que contenha simultaneamente o excesso estatal e a violência privada.

2 PERCURSO METODOLÓGICO

A investigação adota abordagem qualitativa, com orientação jurídico-dogmática e apoio de literatura criminológica e psicossocial. O objeto principal é a relação entre a aplicação do princípio da insignificância e o risco de retaliação extralegal contra o agente em conflitos de baixa ofensividade. A análise jurídico-dogmática delimita os fundamentos da tipicidade material, da intervenção mínima, da fragmentariedade e da proporcionalidade. O diálogo interdisciplinar permite examinar a percepção de impunidade, os mecanismos de legitimação do vigilantismo e os efeitos comunicativos das decisões judiciais.

O corpus documental reúne o Habeas Corpus n. 84.412/SP, doutrina penal de referência e estudos científicos sobre insignificância, crimes patrimoniais, decisão judicial, reconhecimento de pessoas, linchamentos, vigilantismo, confiança institucional e justiça restaurativa. A seleção privilegiou trabalhos diretamente relacionados aos eixos do problema, publicações recentes para a análise empírica e obras consolidadas para a reconstrução dogmática. Foram excluídos textos sem identificação autoral suficiente, referências incompletas e materiais cuja contribuição não pudesse ser vinculada ao argumento desenvolvido.

O exame das fontes seguiu três operações. A primeira consistiu em identificar os critérios que justificam a exclusão da tipicidade material e os limites da utilização de antecedentes, valor econômico e vulnerabilidade da vítima. A segunda reuniu evidências sobre violência coletiva, apoio social ao linchamento e fragilidade da confiança nas instituições. A terceira articulou os dois conjuntos para distinguir os efeitos jurídicos do fato originário das providências exigidas pelo risco de retaliação. Essa distinção orienta toda a interpretação.

A leitura dos julgados e da doutrina foi submetida a análise argumentativa. Em vez de contabilizar decisões, buscou-se reconstruir as razões utilizadas para aproximar ou afastar a insignificância, observar os pontos em que o discurso se torna automático e identificar quais elementos permitem uma fundamentação controlável. Os estudos empíricos foram mobilizados para compreender mecanismos sociais e não para presumir causalidade em cada caso concreto. A pesquisa reconhece,

assim, que o risco de vingança depende de evidências locais e não pode ser inferido apenas da natureza do delito.

Como limite, o estudo não realiza levantamento quantitativo de decisões nem pesquisa de campo com vítimas, acusados ou agentes do sistema de justiça. Seus resultados possuem natureza teórico-propositiva. A matriz decisória formulada ao final organiza critérios já presentes na dogmática, na jurisprudência e na literatura sobre violência extralegal. Sua utilidade depende da aplicação prudente aos fatos provados e da observância das competências de cada instituição.

3 O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA COMO LIMITE MATERIAL À PUNIÇÃO

A insignificância impede que a legalidade penal seja reduzida à correspondência linguística entre conduta e tipo. A descrição abstrata é o ponto de partida, mas a intervenção criminal exige ofensa material ao bem jurídico. Esse segundo juízo preserva a racionalidade do sistema, pois reconhece diferenças entre comportamentos formalmente semelhantes e concretamente muito distintos. A subtração de objeto de valor irrisório pode enquadrar-se na redação do furto, porém a presença do verbo típico não demonstra, sozinha, lesão suficiente para mobilizar a sanção penal. A função seletiva da tipicidade material evita que o sistema trate com igual intensidade fatos cuja gravidade se encontra em patamares incompatíveis (Zaffaroni; Batista, 2010).

A origem político-criminal do instituto revela uma preocupação com a medida da resposta estatal. Roxin (1986) associa a exclusão de bagatelas à necessidade de restringir o tipo às lesões que justificam pena. No direito brasileiro, a doutrina desenvolveu o princípio como mecanismo de contenção da intervenção penal em fatos de reduzido desvalor da ação e do resultado. Essa construção não apaga a ilicitude percebida pela vítima nem transforma a conduta em comportamento socialmente desejável. Ela afirma que o processo criminal, com seus custos e efeitos, supera a intensidade da lesão e se torna desproporcional (Ackel Filho, 1988; Sanguiné, 1990).

A proporcionalidade fornece o critério para comparar a gravidade concreta do fato e a intensidade da resposta. O processo penal mobiliza polícia, Ministério Público, defesa, Judiciário, registros, exposição pública e possível privação de liberdade. Mesmo quando a pena final é branda, a persecução produz custos institucionais e pessoais relevantes. Utilizar essa estrutura em conflito de baixa densidade pode gerar um excesso que não se corrige pela simples redução da sanção. A intervenção mínima atua antes, perguntando se a esfera penal é necessária e se outros ramos do ordenamento oferecem respostas mais adequadas (Mello, 2007; Bitencourt, 2014).

A fragmentariedade completa esse raciocínio. O Direito Penal protege apenas parcelas essenciais dos bens jurídicos e não assume a função de resolver todo prejuízo, descumprimento ou desentendimento. A existência de dano patrimonial não implica, de modo automático, necessidade de pena. Reparação civil, composição, restituição, mecanismos administrativos ou práticas restaurativas podem tratar dimensões do conflito sem impor o estigma criminal. A escolha entre essas vias depende do caso e da legislação aplicável, mas a disponibilidade de respostas menos intensas reforça o dever de justificar por que a pena seria indispensável (Masson, 2011; Carvalho; Achutti, 2021).

A distinção entre reprovação moral e relevância penal é decisiva. A comunidade pode censurar a conduta e exigir reconhecimento do prejuízo. O juiz, contudo, precisa verificar se o fato ultrapassa o limiar material de intervenção. Quando essa separação desaparece, a pena passa a funcionar como declaração moral genérica. O acusado é punido para demonstrar que o Estado desaprova o comportamento, ainda que a lesão concreta não sustente a sanção. Esse uso simbólico enfraquece a legalidade e transfere ao indivíduo o custo de uma mensagem pública que poderia ser transmitida por fundamentação, orientação e proteção institucional.

A adequação social não se confunde com insignificância. A primeira discute comportamentos tolerados ou incorporados à vida social, enquanto a segunda pode alcançar conduta censurável cuja lesão permanece materialmente pequena. A diferença impede a conclusão equivocada de que o reconhecimento da bagatela aprova o fato. A decisão declara apenas que a sanção penal excede a gravidade verificada. Em casos patrimoniais, essa precisão permite reconhecer a perda da vítima sem concluir que o cárcere ou a condenação constituem respostas necessárias (Welzel, 2001; Pierangeli, 2005).

3.1 TIPICIDADE MATERIAL, VÍTIMA E CONTEXTO DO FATO

A análise da inexpressividade não pode ser reduzida ao preço do objeto. O valor econômico oferece um dado relevante, mas a lesividade depende da relação entre o bem, a vítima, a forma de execução e os efeitos concretos. Um objeto de pequeno valor de mercado pode possuir utilidade elevada para pessoa em condição de vulnerabilidade. A decisão precisa mostrar por que, apesar da existência de prejuízo, a ofensa não alcança densidade penal suficiente. Esse cuidado impede que a insignificância seja aplicada a partir de uma visão abstrata, distante da experiência de quem sofreu o fato (Fischer, 2023).

A vulnerabilidade da vítima não conduz necessariamente à condenação. Ela aumenta a exigência de fundamentação e pode revelar lesão material mais intensa em determinadas situações. O ponto central está na demonstração. Se a perda compromete necessidades básicas, envolve humilhação, violência ou grave ameaça, a discussão já não se limita ao pequeno valor patrimonial. Se o dano é reduzido e reparável, a condição da vítima pode justificar providências de reconhecimento e recomposição sem alterar a conclusão sobre a desproporcionalidade da pena. A resposta jurídica precisa evitar os extremos de punir tudo ou ignorar o conflito.

A forma de execução também delimita a ofensividade. A ausência de violência e a restituição imediata do bem podem reduzir o desvalor concreto. Em sentido diverso, intimidação, invasão de espaço protegido ou exposição pública da vítima podem atingir outros bens jurídicos e afastar a leitura de bagatela. A insignificância exige observação do conjunto, não uma fórmula monetária. A qualidade da decisão depende da capacidade de explicar quais elementos foram considerados e como eles interferem na necessidade de tutela penal.

Esse exame protege a igualdade. Critérios puramente econômicos podem produzir respostas distintas para prejuízos semelhantes e ignorar a desigualdade material entre vítimas. Critérios puramente morais, por sua vez, ampliam a punição de pessoas socialmente vulneráveis com base em juízos sobre estilo de vida, pobreza ou trajetória criminal. A tipicidade material precisa manter o foco na lesão e na conduta provadas. A condição dos envolvidos integra o contexto quando altera os efeitos concretos, mas não autoriza estereótipos.

3.2 CRITÉRIOS JURISPRUDENCIAIS E O RISCO DO AUTOMATISMO

O Habeas Corpus n. 84.412/SP consolidou quatro vetores que orientam a aplicação do princípio no Supremo Tribunal Federal. A formulação contribuiu para controlar decisões e ofereceu vocabulário comum à análise. Sua utilidade depende, porém, do preenchimento com fatos. A mínima ofensividade exige descrição do modo de agir. A ausência de periculosidade social deve ser vinculada ao contexto da ação. O reduzido grau de reprovabilidade não pode converter-se em julgamento moral da pessoa. A inexpressividade da lesão precisa considerar o bem jurídico, a vítima e o impacto comprovado (Brasil, 2004).

O automatismo aparece quando a sentença enumera os vetores e salta diretamente para a conclusão. Esse formato produz aparência de fundamentação, mas oculta o caminho decisório. A repetição de precedentes não esclarece por que um fato específico deve receber o mesmo tratamento. O

problema existe tanto nas decisões que reconhecem a insignificância de modo superficial quanto nas que a afastam por palavras genéricas como “periculosidade” ou “reprovabilidade”. A legitimidade exige razões vinculadas à prova e abertas ao controle das partes (Fischer, 2023).

A reincidência concentra parte importante da controvérsia. Antecedentes podem indicar repetição e insuficiência de respostas anteriores, mas sua presença não modifica automaticamente o valor do bem, a forma da conduta ou a extensão do dano. O uso rígido desse dado aproxima a decisão de um Direito Penal do autor. A pergunta pertinente é mais restrita: o histórico demonstrado possui relação concreta com a lesividade e com a necessidade de intervenção no fato em julgamento? Sem essa ponte, a reincidência torna-se um marcador de identidade e substitui a análise material (Nunes; Menegaz, 2025).

Estudos sobre crimes patrimoniais mostram resistência à aplicação do princípio quando aparecem habitualidade, vulnerabilidade da vítima ou repercussão social. Essa resistência pode refletir preocupação legítima com a proteção, mas também pode esconder uma resposta defensiva diante da crítica de impunidade. O controle argumentativo exige que o julgador identifique qual circunstância torna a lesão relevante e por que meios menos intensos seriam insuficientes. A mera expectativa de reprovação pública não preenche essa exigência (Volpato; Souza, 2024).

A qualidade probatória merece atenção equivalente. Fatos de baixo valor costumam ser tratados como casos simples, o que favorece reconhecimentos apressados, vídeos incompletos, relatos contaminados e conclusões antecipadas. A reduzida gravidade não autoriza redução das garantias. A literatura sobre reconhecimento pessoal e seletividade penal evidencia como procedimentos frágeis atingem de maneira desproporcional grupos vulneráveis. Uma decisão de insignificância pode encerrar a persecução, mas não deve ocultar falhas probatórias que também exigem enfrentamento (Costa; Jesus, 2025).

3.3 A DIMENSÃO COMUNICATIVA DA DECISÃO JUDICIAL

A decisão penal produz efeitos que ultrapassam as partes. Ela comunica como o Estado compreende o fato, qual limite impõe à punição e que proteção oferece à vítima e ao acusado. Quando a insignificância é reconhecida por fórmula fechada, a comunidade pode interpretar o resultado como indiferença. A técnica jurídica permanece necessária, porém precisa ser acompanhada de explicação acessível. O fundamento deve mostrar que a pena foi afastada por falta de lesividade suficiente e que essa conclusão não elimina eventual reparação nem autoriza retaliação.

Essa comunicação possui três destinatários imediatos. Ao acusado, a decisão afirma que o poder punitivo depende de ofensa material e que a pressão social não substitui a legalidade. À vítima, reconhece que o prejuízo foi examinado e esclarece a diferença entre dano, censura e crime materialmente relevante. À comunidade, declara que a exclusão da pena não libera a autotutela. A ausência de uma dessas mensagens deixa espaço para leituras simplificadas e para a captura do caso por discursos de punição imediata.

A clareza não autoriza pena exemplar. Utilizar o acusado como meio de tranquilizar a opinião pública viola a proporcionalidade e submete o julgamento à ameaça de violência. A função comunicativa legítima se realiza pela fundamentação e pela coordenação institucional, não pelo aumento artificial da sanção. A sentença pode reprovar a conduta em linguagem compatível com o limite jurídico, indicar vias de recomposição e advertir sobre a ilicitude de ameaças ou agressões. Esse conjunto demonstra presença estatal sem sacrificar a tipicidade material.

O texto decisório também precisa evitar jargões sem tradução. Termos como fragmentariedade, desvalor do resultado e tipicidade material são úteis à dogmática, mas não podem ser usados como barreira comunicativa. A explicação deve conectar o conceito ao caso: qual foi o dano, por que ele não justifica pena e quais respostas permanecem possíveis. A autoridade da decisão cresce quando o leitor consegue reconstruir o raciocínio, mesmo que discorde do resultado.

4 VINGANÇA PRIVADA, LINCHAMENTO E LEGITIMIDADE INSTITUCIONAL

A vingança privada rompe a estrutura mínima do Estado de Direito. A pessoa acusada perde a condição de sujeito e passa a ser tratada como objeto de punição imediata. Contraditório, defesa, prova e proporcionalidade são substituídos por suspeita, boato e força. O linchamento representa a forma extrema desse processo, mas a mesma lógica aparece em ameaças, perseguições, exposição de imagens, humilhação pública e agressões praticadas sob a justificativa de “fazer justiça”. A gravidade dessas condutas não depende do valor do fato originário. Pequenas acusações podem desencadear violência intensa (Costa; Cunha, 2023).

Pesquisas sobre justiça de rua mostram que a violência coletiva possui organização e papéis informais. Há quem formule a acusação, quem identifique o suspeito, quem filme, quem impeça a fuga, quem agrida e quem produza uma narrativa de legitimação. Essa distribuição revela que a multidão não atua em um vazio normativo. Ela cria regras próprias, escolhe alvos e constrói a aparência de um

julgamento, embora elimine todas as garantias que poderiam controlar o erro. O vigilantismo disputa com o Estado a autoridade para definir culpa e castigo (Candotti; Pinheiro; Alves, 2019).

A percepção de impunidade alimenta essa disputa, mas não corresponde necessariamente à ausência de resposta jurídica. Parte da população associa justiça à prisão e interpreta absolvição, arquivamento, medidas alternativas ou atipicidade como fracasso. A distância entre resultado processual e expectativa punitiva pode ser ampliada por comunicação institucional precária. Onde as decisões chegam de forma tardia, técnica ou contraditória, a promessa de punição rápida ganha apelo. O problema envolve confiança, compreensão e experiência cotidiana com as instituições (Freire; Skarbek, 2023).

Essa confiança é distribuída de maneira desigual. Comunidades submetidas a atendimento policial intermitente, processos lentos e ausência de reparação podem perceber a jurisdição como distante. A reação violenta, contudo, não pode ser naturalizada como resposta inevitável. Explicar suas condições sociais não reduz a responsabilidade dos agressores. A análise serve para identificar o ponto em que a presença pública precisa ser reforçada, sobretudo na proteção do acusado e no reconhecimento da vítima.

Os alvos da vingança privada também não são escolhidos ao acaso. Suspeitas e punições recaem com frequência sobre pessoas pobres, negras, periféricas e já marcadas por estigmas. A naturalização da violência depende da ideia de que determinados corpos podem ser punidos antes da prova. O princípio da insignificância limita o excesso estatal, mas não protege automaticamente contra o excesso social. Uma decisão que encerra o processo pode deixar o agente exposto a sanções informais mais severas do que a pena que se pretendia evitar. Essa assimetria exige responsabilidade institucional (Cardoso; Dal Ri, 2024).

4.1 AUTOTUTELA E APOIO SOCIAL À VIOLÊNCIA

A aceitação do linchamento não decorre de um único fator. Julgamentos morais, empatia seletiva, natureza do delito atribuído e confiança na polícia interferem na avaliação da violência coletiva. A construção e validação de escalas de atitudes mostram que o apoio pode ser estudado como fenômeno psicossocial, e não apenas como explosão irracional. Essa perspectiva ajuda a compreender por que certos casos de pequeno furto recebem reação desproporcional: o fato imediato concentra medos acumulados e passa a simbolizar uma sequência de experiências de insegurança (Alexandre; Camino; Galvão, 2022).

Representações sociais sobre o suspeito também influenciam a tolerância à agressão. Quando a pessoa é descrita por rótulos como “bandido”, “reincidente” ou “ameaça”, a individualidade desaparece e a punição parece antecipadamente merecida. O julgamento moral precede a verificação do acontecimento. Em ambientes digitais, a circulação rápida de imagens e acusações intensifica esse processo, pois a narrativa se estabiliza antes que as instituições possam esclarecer os fatos. A exposição torna-se uma sanção autônoma, capaz de persistir mesmo após o reconhecimento da inocência ou da insignificância (Alexandre; Galvão; Scardua, 2019).

A autotutela promete velocidade e controle. Ela elimina o tempo da investigação e oferece à comunidade uma sensação imediata de resposta. O preço dessa velocidade é a multiplicação do erro e da violência. A ausência de critérios probatórios transforma qualquer suspeita em risco corporal. O Estado precisa enfrentar esse apelo sem imitá-lo. Respostas penais apressadas, produzidas para satisfazer a mesma demanda, reproduzem a lógica que deveriam conter.

A decisão sobre insignificância ocupa um ponto sensível nesse conflito. Para a dogmática, o caso pode não justificar pena. Para a vítima, o prejuízo continua concreto. Para a comunidade, a retirada da sanção pode ser interpretada como permissão. A fundamentação precisa coordenar essas perspectivas sem subordinar a legalidade à ameaça coletiva. A resposta estatal deve recusar a condenação simbólica e, ao mesmo tempo, mostrar que o conflito recebeu tratamento público.

4.2 MÍDIA, EXPOSIÇÃO DIGITAL E MORALIDADE PUNITIVA

A cobertura midiática e a circulação digital podem converter fatos de baixa ofensividade em episódios de alta mobilização moral. Imagens parciais, títulos acusatórios e repetição de rótulos criam uma narrativa de culpa antes do processo. A pessoa suspeita passa a ser reconhecida pelo episódio, enquanto o contexto, a prova e a proporcionalidade perdem espaço. Estudos sobre vigilantismo jornalístico mostram que a produção pública do linchamento envolve escolhas de enquadramento e de linguagem, não somente o registro de uma violência já formada (Candotti; Silva, 2023).

A sentença não controla a imprensa nem as redes, mas participa da disputa pelo sentido do caso. Uma decisão opaca pode ser resumida como “justiça liberou acusado”, ainda que o fundamento discuta tipicidade material e ausência de lesão relevante. Uma decisão clara oferece elementos para outra leitura: o fato foi examinado, a pena seria excessiva, a vítima pode buscar reparação e qualquer agressão constitui ilícito. A comunicação jurídica não elimina o sensacionalismo, mas reduz o vazio no qual ele prospera.

A exposição digital cria riscos próprios. Fotografias, nomes e vídeos podem permanecer acessíveis por tempo indeterminado e produzir punições informais em trabalho, moradia e relações comunitárias. Quando o processo reconhece a insignificância, o estigma já pode estar consolidado. O dever de proteção exige cautela com dados pessoais, linguagem acusatória e reprodução desnecessária de imagens. A justiça não deve ampliar uma condenação paralela que não foi submetida ao devido processo.

A moralidade punitiva simplifica o conflito ao opor uma vítima totalmente desamparada a um agente definido por sua suposta periculosidade. Essa estrutura favorece respostas absolutas e dificulta a discussão sobre proporcionalidade. A crítica ao punitivismo precisa evitar o movimento inverso de apagar a vítima. O reconhecimento do dano e da insegurança é parte da legitimidade da decisão. O limite está em impedir que esse reconhecimento se converta em pena sem lesividade ou em tolerância à violência privada.

4.3 EVIDÊNCIAS SOBRE VIGILANTISMO E CONFIANÇA NAS INSTITUIÇÕES

A pesquisa comparada sobre linchamentos na América Latina registra a persistência e a diversidade dessas práticas. A construção de bases sistemáticas permite observar que a violência coletiva não se limita a episódios isolados e que varia conforme capacidades estatais, contextos locais e formas de mobilização. Esses dados não autorizam presumir risco em qualquer processo de bagatela. Eles demonstram, porém, que a ameaça extralegal é um fenômeno concreto e precisa ser tratada como problema institucional quando surgem sinais objetivos (Nussio; Clayton, 2025).

O vínculo entre confiança e apoio ao vigilantismo aparece também em estudos experimentais e de opinião. A percepção de que polícia e Judiciário são ineficazes aumenta a tolerância a soluções privadas. O resultado possui consequência direta para a decisão de insignificância: a simples retirada da pena, desacompanhada de explicação e proteção, pode ser interpretada dentro de um repertório de desconfiança já existente. A resposta adequada atua sobre esse repertório por transparência, coerência e presença pública, sem alterar artificialmente o juízo de tipicidade (Freire; Skarbek, 2023).

O risco precisa ser comprovado no caso concreto. Ameaças identificáveis, exposição do acusado, mobilização de grupos, histórico local de agressões ou circulação de conteúdo incitador são elementos diferentes de um medo difuso. Essa distinção evita dois erros. O primeiro consiste em ignorar sinais de violência e entregar o agente à própria sorte. O segundo usa a mera possibilidade

abstrata de reação social para justificar manutenção da persecução penal. A proteção deve ser proporcional ao perigo demonstrado e independente da conclusão sobre a insignificância.

A coordenação entre Judiciário, Ministério Público, Defensoria, polícia e serviços de apoio torna-se relevante em casos sensíveis. A decisão judicial pode comunicar o risco às autoridades competentes, preservar dados e orientar as partes. A atuação conjunta precisa respeitar competências e evitar que medidas protetivas se transformem em novas formas de controle sobre o acusado. O objetivo é impedir a violência, não prolongar a punição por outra via.

5 INSIGNIFICÂNCIA COM RESPONSABILIDADE INSTITUCIONAL

A expressão "insignificância com responsabilidade institucional" designa uma forma de aplicar o princípio sem reduzir a decisão ao encerramento técnico do processo. O núcleo garantista permanece intacto: fatos sem lesividade material suficiente não devem receber pena. Ao redor desse núcleo, o Estado precisa enfrentar as consequências do conflito, sobretudo o prejuízo da vítima, o risco de exposição do agente e a compreensão pública do resultado. Essa responsabilidade não amplia a tipicidade. Ela organiza providências compatíveis com a ausência de relevância penal.

A primeira exigência consiste em separar a proteção do acusado da condenação. Se há ameaça concreta, a medida correta incide sobre quem ameaça e sobre as condições que permitem a agressão. Manter o processo para "proteger" o agente inverte a relação entre direito e violência. A pessoa passaria a suportar o peso da persecução porque terceiros recusam os limites da jurisdição. O Estado reforçaria a chantagem da multidão e estimularia a ideia de que a pressão social pode determinar a tipicidade.

A segunda exigência envolve o reconhecimento da vítima. O texto decisório deve identificar o prejuízo e explicar por que ele não alcança o patamar de intervenção penal. Reconhecer não equivale a condenar. A distinção permite que a vítima perceba que sua experiência foi considerada e que a opção por resposta menos intensa decorre de proporcionalidade. Quando juridicamente cabível, a decisão pode informar vias de restituição, reparação ou composição, sem criar obrigação fora do procedimento adequado.

A terceira exigência é a coerência entre instituições. Mensagens contraditórias alimentam a desconfiança. Uma decisão que afasta a pena por baixa lesividade perde força quando a comunicação oficial descreve o mesmo caso como exemplo de falência da justiça ou trata o acusado como culpado perigoso. A atuação pública deve preservar a presunção de inocência, explicar o limite penal e afirmar a ilicitude da autotutela. A linguagem institucional participa da prevenção da violência.

5.1 POR QUE O RISCO DE VINGANÇA PRIVADA NÃO AUTORIZA PUNIÇÃO SIMBÓLICA

A punição simbólica utiliza a sanção para transmitir uma mensagem que não pode ser sustentada pela lesividade do fato. Em casos de insignificância, ela costuma ser defendida como forma de preservar confiança, evitar repetição ou conter reações populares. Esses objetivos não corrigem a falta de tipicidade material. A pena permanece desproporcional e o acusado é transformado em instrumento de política comunicativa. O Direito Penal perde sua função de proteção de bens jurídicos e passa a administrar expectativas sociais por meio do sacrifício individual (Bitencourt, 2014).

A ameaça de vingança agrava essa impropriedade. Se a condenação ocorre porque a comunidade pode agir violentamente, a jurisdição premia a ameaça e aceita que a legalidade seja definida por quem demonstra maior capacidade de pressão. O resultado produz incentivo perverso: quanto mais intensa a hostilidade, maior a chance de manutenção da resposta penal. O monopólio estatal da jurisdição exige o movimento oposto. A decisão deve resistir à coerção coletiva e mobilizar instrumentos específicos de proteção.

A pena simbólica também falha em relação à vítima. Ela oferece condenação, mas não garante restituição, escuta ou prevenção. O processo pode prolongar o conflito e ainda deixar o prejuízo sem tratamento. Respostas proporcionais precisam ser avaliadas por sua capacidade de reconhecer e recompor, não pelo efeito retórico da condenação. A justiça restaurativa pode contribuir em situações adequadas, desde que voluntária, legalmente possível e livre de coerção, mantendo-se a crítica aos modelos que reproduzem a centralidade judicial e o controle penal (Carvalho; Achutti, 2021).

A recusa da punição simbólica não enfraquece a autoridade pública. A autoridade se manifesta na capacidade de aplicar limites mesmo sob pressão, explicar razões e impedir agressões. Um sistema que pune o fato mínimo para parecer forte revela dependência da reação social. A decisão fundamentada demonstra força institucional porque distingue censura, reparação, proteção e pena, atribuindo a cada uma seu campo legítimo.

5.2 DECISÃO COMUNICATIVA, REPARAÇÃO E PROTEÇÃO

A decisão comunicativa começa pela descrição sóbria dos fatos. Expressões inflamadas, rótulos e juízos de caráter ampliam a exposição do acusado e dificultam a compreensão do limite jurídico. Em seguida, os vetores da insignificância devem ser aplicados a elementos comprovados. A fundamentação precisa indicar como o modo de execução, o dano, a vítima e o contexto conduzem à conclusão. Essa sequência evita que o resultado pareça arbitrário e permite controle pelas partes.

O reconhecimento da vítima deve aparecer de forma explícita. A decisão pode registrar que o prejuízo existiu e que a conduta merece censura, ao mesmo tempo em que explica a desproporcionalidade da pena. Quando houver restituição, reparação espontânea ou possibilidade de composição, esses elementos devem ser tratados com precisão. A ausência de resposta penal não extingue automaticamente direitos em outras esferas. A informação sobre vias adequadas reduz a sensação de abandono sem converter a sentença em aconselhamento genérico.

A proteção do acusado exige linguagem direta sobre a autotutela. A decisão pode afirmar que ameaças, exposição ilícita e agressões constituem fatos autônomos sujeitos à atuação estatal. Havendo sinais concretos de risco, a comunicação às autoridades competentes deve ocorrer de acordo com a legislação e com a urgência. Essa providência é distinta da persecução pelo fato originário. A independência entre os dois planos preserva a coerência: atipicidade material de um lado, prevenção e repressão da violência privada de outro.

A reparação e a justiça restaurativa pedem cautela. A baixa ofensividade não autoriza impor ao acusado obrigações sem procedimento ou utilizar a participação restaurativa como condição informal para reconhecer um direito. Práticas restaurativas dependem de consentimento, segurança e equilíbrio entre os envolvidos. Sua contribuição está em criar espaço de reconhecimento e recomposição quando as partes desejam e quando o caso comporta essa via. A crítica criminológica impede que a alternativa reproduza o controle e a expansão penal que pretendia evitar (Carvalho; Achutti, 2021).

5.3 MATRIZ DE ANÁLISE PARA CASOS SENSÍVEIS

A aplicação responsável pode ser organizada por dimensões que mantenham separados o juízo sobre o fato, a posição da vítima, a qualidade da prova e o risco de retaliação. O Quadro 1 sintetiza essas dimensões e indica a função de cada uma. A matriz não substitui a fundamentação. Ela serve como roteiro para evitar que pressão social, antecedentes ou valor econômico sejam usados isoladamente.

Quadro 1. Matriz decisória para aplicação da insignificância em casos com risco de vingança privada

Dimensão	**Pergunta de controle**	**Efeito jurídico ou institucional**
Ofensividade do fato	A conduta, o resultado e a forma de execução produzem lesão material penalmente relevante?	Define a incidência ou o afastamento da tipicidade material.
Vítima e impacto concreto	O prejuízo compromete necessidades relevantes, envolve violência, humilhação ou outro bem jurídico?	Qualifica a lesividade e orienta reconhecimento, restituição ou reparação.
Histórico do agente	Há conexão demonstrada entre antecedentes e o desvalor concreto do fato em julgamento?	Evita que reincidência e habitualidade funcionem como impedimentos abstratos.
Qualidade da prova	A autoria, a materialidade e o contexto foram estabelecidos por prova confiável e contraditável?	Impede que a baixa gravidade reduza as garantias probatórias.
Comunicação da decisão	A fundamentação explica por que a pena é inadequada e quais respostas permanecem possíveis?	Reforça a inteligibilidade, reconhece a vítima e limita leituras de impunidade.

Risco de retaliação	Existem ameaças, exposição, mobilização local ou sinais objetivos de violência privada?	Aciona proteção e coordenação institucional sem ampliar a tipicidade.

Fonte: Elaboração do autor com base na literatura e nos critérios analisados.

5.4 LEITURA INTEGRADA DA MATRIZ

A primeira coluna da matriz preserva o foco no fato. Ofensividade, violência, dano e forma de execução definem a relevância material. A segunda impede que a vítima seja reduzida a um valor monetário, pois considera o impacto concreto e a possibilidade de recomposição. A terceira limita o uso de antecedentes ao exigir conexão demonstrada com a lesividade. Essa estrutura protege o Direito Penal do fato e reduz juízos de personalidade.

A dimensão probatória evita que a aparente simplicidade do caso diminua a exigência de prova. A dimensão comunicativa enfrenta a compreensão pública do resultado por meio de linguagem clara. A dimensão protetiva verifica sinais objetivos de retaliação e direciona providências específicas. A integração dessas etapas permite reconhecer a insignificância sem abandonar o conflito e sem manter processo desnecessário.

A matriz também esclarece o papel das alternativas. Reparação, mediação ou prática restaurativa não funcionam como pena disfarçada nem como condição automática. Elas são avaliadas apenas quando juridicamente possíveis, seguras e proporcionais. A escolha deve respeitar a autonomia das partes e evitar a expansão do controle. O princípio continua sendo limite à punição; as providências complementares respondem a dimensões que a pena não resolveria.

Por fim, a matriz reforça a proporcionalidade inversa da fundamentação. Quanto maior a pressão por castigo e o risco de interpretação distorcida, mais detalhadas devem ser as razões da decisão. O aumento da tensão social exige maior clareza, não maior pena. A jurisdição preserva sua autoridade quando explica o limite, protege os envolvidos e recusa a violência em todas as suas formas.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O risco de vingança privada não justifica o afastamento do princípio da insignificância quando a conduta carece de lesividade material suficiente. A ameaça de terceiros não altera o desvalor do fato originário e não autoriza a utilização da pena como instrumento de proteção indireta. Manter a persecução para conter a multidão deslocaria a finalidade do Direito Penal e submeteria a legalidade à pressão coletiva.

A análise confirmou que a dificuldade central reside na separação entre quatro planos: relevância penal do fato, reconhecimento do prejuízo da vítima, risco de retaliação contra o agente e

compreensão pública da decisão. A confusão entre esses planos produz respostas excessivas. A separação permite afastar a pena, orientar vias proporcionais de reparação, adotar medidas protetivas e comunicar a ilicitude da autotutela.

Os critérios jurisprudenciais precisam ser preenchidos com dados do caso. Valor econômico, vulnerabilidade, forma de execução, violência, qualidade da prova e histórico do agente não funcionam como atalhos. Cada elemento só possui relevância quando sua conexão com a lesividade é demonstrada. A reincidência, em especial, não deve transformar a análise do fato em julgamento da pessoa.

A decisão de insignificância precisa reconhecer a vítima e proteger o acusado. O reconhecimento mostra que a ausência de pena não equivale a indiferença. A proteção impede que o encerramento do processo exponha a pessoa a sanções informais. Essas providências reforçam a presença pública sem ampliar a tipicidade e sem transformar alternativas reparatórias em punições disfarçadas.

A matriz proposta organiza o raciocínio em seis dimensões: ofensividade, impacto sobre a vítima, histórico do agente, qualidade probatória, comunicação e risco de retaliação. Sua aplicação exige prudência e respeito às competências institucionais. O roteiro não automatiza a decisão; ele impede que um único dado domine o julgamento e ajuda a tornar as razões controláveis.

A insignificância preserva a legitimidade do Direito Penal porque impede a punição de fatos que não alcançam o limiar material exigido. A responsabilidade institucional completa essa função ao evitar que o conflito seja devolvido à violência privada. O Estado de Direito precisa conter os dois excessos: a pena sem lesividade e a vingança sem processo.

REFERÊNCIAS

ACKEL FILHO, Diomar. **O princípio da insignificância no direito penal.** Revista de Jurisprudência do Tribunal de Alçada de São Paulo, São Paulo, v. 94, p. 72-77, abr./jun. 1988.

ALEXANDRE, Maria Edna Silva de; CAMINO, Cleonice Pereira dos Santos; GALVÃO, Lilian Kelly de Sousa. **Construction and validation of the scale of attitudes towards lynching.** Psico-USF, Bragança Paulista, v. 27, n. 4, p. 613-621, out./dez. 2022. DOI: 10.1590/1413-82712022270401. Disponível em: https://doi.org/10.1590/1413-82712022270401. Acesso em: 15 jul. 2026.

ALEXANDRE, Maria Edna Silva de; GALVÃO, Lilian Kelly de Sousa; SCARDUA, Anderson. **Representações sociais e julgamentos morais de estudantes universitários sobre linchamentos.** Psicologia: Teoria e Pesquisa, Brasília, v. 35, e3554, 2019. DOI: 10.1590/0102.3772e3554. Disponível em: https://doi.org/10.1590/0102.3772e3554. Acesso em: 15 jul. 2026.

ANDRADE, Flávio da Silva. **A tomada da decisão judicial criminal à luz da psicologia: heurísticas e vieses cognitivos.** Revista Brasileira de Direito Processual Penal, Porto Alegre, v. 5, n. 1, p. 507-540, jan./abr. 2019. Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/handle/2011/130045. Acesso em: 15 jul. 2026.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: parte geral 1.** 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). **Habeas Corpus n. 84.412/SP.** Relator: Min. Celso de Mello. Julgado em 19 out. 2004. Diário da Justiça, Brasília, DF, 19 nov. 2004. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=79595. Acesso em: 15 jul. 2026.

CANDOTTI, Fabio Magalhães; PINHEIRO, Israel; ALVES, Jander Batista. **Dispositivos de segurança e justiça de rua: outras questões sobre assaltos, vigilantismos e linchamentos.** Dilemas: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social, Rio de Janeiro, v. 12, n. 3, p. 477-498, 2019. Disponível em: https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=563860652004. Acesso em: 15 jul. 2026.

CANDOTTI, Fabio Magalhães; SILVA, Luiz Rogério Lopes. **Incontáveis? Vigilantismo, jornalismo e a produção de linchamentos em uma metrópole amazônica.** Contemporânea, São Carlos, v. 13, n. 3, p. 727-754, set./dez. 2023. DOI: 10.14244/contemp.v13i3.1302. Disponível em: https://doi.org/10.14244/contemp.v13i3.1302. Acesso em: 15 jul. 2026.

CANDOTTI, Fabio Magalhães; SILVA, Luiz Rogério Lopes. **Torture on the streets: lynchings in three Brazilian metropolises (2011-2020).** Dilemas: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social, Rio de Janeiro, v. 17, n. 2, e57436, 2024. DOI: 10.4322/dilemas.v17.n.2.57436. Disponível em: https://doi.org/10.4322/dilemas.v17.n.2.57436. Acesso em: 15 jul. 2026.

CARDOSO, Helena Schiessl; DAL RI, Luciene. **Sistema de justiça, dogma do controle social penal e naturalização da barbárie.** Revista Katálysis, Florianópolis, v. 27, n. 1, e98419, 2024. DOI:

10.1590/1982-0259.2024.e98419. Disponível em: https://doi.org/10.1590/1982-0259.2024.e98419. Acesso em: 15 jul. 2026.

CARVALHO, Salo de; ACHUTTI, Daniel. **Justiça restaurativa em risco: a crítica criminológica ao modelo judicial brasileiro.** Sequência, Florianópolis, v. 42, n. 87, e74694, 2021. DOI: 10.5007/2177-7055.2021.e74694. Disponível em: https://doi.org/10.5007/2177-7055.2021.e74694. Acesso em: 15 jul. 2026.

COSTA, Luis Alberto O.; JESUS, Thiago Allisson C. **Reconhecimento pessoal e seletividade penal: uma análise acerca da necessidade da estrita aplicabilidade do rito previsto no Código de Processo Penal.** Revista Brasileira de Direito Processual Penal, Porto Alegre, v. 11, n. 1, e1125, jan./abr. 2025. DOI: 10.22197/rbdpp.v11i1.1125. Disponível em: https://doi.org/10.22197/rbdpp.v11i1.1125. Acesso em: 15 jul. 2026.

COSTA, Luiz Augusto Santos; CUNHA, Eduardo Leal. **Linchamentos: o que queremos dizer com isso? Uma breve revisão de literatura.** Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas, Bebedouro, v. 11, n. 2, p. 311-340, 2023. DOI: 10.25245/rdspp.v11i2.1437. Disponível em: https://doi.org/10.25245/rdspp.v11i2.1437. Acesso em: 15 jul. 2026.

FISCHER, Fernando Bardelli Silva. **Princípio da insignificância e jurisprudência brasileira: uma revisão dos critérios de avaliação.** Revista CNJ, Brasília, v. 7, n. 2, p. 92-118, jul./dez. 2023. DOI: 10.54829/revistacnj.v7i2.519. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/ojs/revista-cnj/article/view/519. Acesso em: 15 jul. 2026.

FREIRE, Danilo; SKARBEK, David. **Vigilantism and institutions: understanding attitudes toward lynching in Brazil.** Research & Politics, v. 10, n. 1, p. 1-8, jan./mar. 2023. DOI: 10.1177/20531680221150389. Disponível em: https://doi.org/10.1177/20531680221150389. Acesso em: 15 jul. 2026.

MASSON, Cleber. **Direito Penal Esquematizado: parte geral.** São Paulo: Método, 2011.

MELLO, Sebastian Borges de Albuquerque. **O princípio da proporcionalidade no Direito Penal.** In: SCHMITT, Ricardo Augusto (org.). Princípios penais constitucionais. Salvador: JusPodivm, 2007.

NUNES, Adriano Fernandes; MENEGAZ, Julia García Távora. **Princípio da insignificância e reincidência: uma análise a partir da teoria da Racionalidade Penal Moderna.** Revista de Direito, Viçosa, v. 17, n. 1, e21259, 2025. DOI: 10.32361/2025170121259. Disponível em: https://doi.org/10.32361/2025170121259. Acesso em: 15 jul. 2026.

NUSSIO, Enzo; CLAYTON, Govinda. **Introducing the Lynching in Latin America (LYLA) dataset.** Journal of Peace Research, v. 62, n. 2, p. 479-496, 2025. DOI: 10.1177/00223433231220275. Disponível em: https://doi.org/10.1177/00223433231220275. Acesso em: 15 jul. 2026.

PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro: parte especial (arts. 121 a 234).** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

ROXIN, Claus. **Problemas fundamentais de direito penal.** Lisboa: Vega, 1986.

SANGUINÉ, Odone. **Observações sobre o princípio da insignificância.** Fascículos de Ciências Penais, Porto Alegre, v. 3, n. 1, p. 36-50, 1990.

VOLPATO, Francieli Puntel Raminelli; SOUZA, Rodrigo Menezes Parada. **Princípio da insignificância: aplicação nos crimes patrimoniais à luz da jurisprudência do TJSE.** Revista CNJ, Brasília, v. 8, n. 1, p. 117-130, jan./jun. 2024. DOI: 10.54829/revistacnj.v8i1.583. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/ojs/revista-cnj/article/view/583. Acesso em: 15 jul. 2026.

WELZEL, Hans. **O novo sistema jurídico-penal: uma introdução à doutrina da ação finalista.** Tradução de Luiz Regis Prado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; BATISTA, Nilo. **Direito Penal Brasileiro: teoria do delito.** Rio de Janeiro: Revan, 2010. v. 2.

ZIPF, Heinz. **Introducción a la política criminal.** Madrid: Editoriales de Derecho Reunidas, 1979.